



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



A Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JADER F CARNEIRO - ME, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.07.25.01-PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2018.07.25.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus - CE, 12 de setembro de 2018.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira





Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.07.25.01-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: JADER F CARNEIRO - ME

CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

O Pregoeiro informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa JADER F CARNEIRO - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação, bem como a desclassificação das licitantes CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RICOPIA COMERCIO E SERVIÇO TDA para o Processo Licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

A impetrante alega que fora inabilitada indevidamente pelos motivos a seguir:

"Portanto, tendo apresentado a PROVA DE INSCRIÇÃO no alvará de funcionamento, conforme solicitado no subitem 5.1.3.c estaríamos por tanto seguindo as condições editalícias(...) a recorrente não pode ser inabilitada já que apresentou sim a prova de inscrição no alvará, conforme solicitado no subitem 5.1.3.c(...)"

Ademais, afirmou, ainda, a recorrente, que:



"- (...) por ocasião da Reunião para análise das propostas de preços, por um equívoco, a ilustre autoridade Recorrida decidiu pela classificação das 03 (três) empresas acima especificadas, mesmo estas tendo descumprido o item 4.3.8 do Edital (...)”

Em sede de contrarrazões ao recurso, ora impetrado, a também licitante CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA aduziu que “as recorrentes *RICOPIA e Jader F Carneiro – ME* deixaram de apresentar documento elementar capaz de comprovar sua condição fundamental de funcionamento que é o Alvará (...)”.

Por fim, passa-se à análise do mérito recursal.

DO DIREITO

I – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da moralidade, previstos no *caput*. **do art. 3º, da Lei de Licitações.**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Impende destacar que a recorrente alega que sua inabilitação foi um equívoco, e, deu-se, supostamente, por não ter apresentado Alvará de funcionamento de acordo com a legislação vigente, em desacordo ao **item 5.1.3** do edital em comento, *in verbis*:

"5.1.3. PROVA DE INSCRIÇÃO NA:

- a) Fazenda Federal (CNPJ);*
- b) Fazenda Estadual, se for o caso;*
- c) **Alvará de Funcionamento; (...).**"*

In casu, a Recorrente apresentou o Alvará de Funcionamento emitido em 28/02/2014, ocorre o Município de Fortaleza, através da **Lei Complementar nº 241/2017**, alterou o Código Tributário do Município de Fortaleza, determinando que **os Alvarás que, até a data da publicação de referida Lei, tivessem mais de 01 (um) ano de concessão, estariam válidos tão somente até 31 de maio de 2018, ou seja, estabeleceu a obrigação de que as empresas renovassem suas licenças.**

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Legalidade**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

É cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do **princípio da legalidade**, ao que foi disposto no edital.



Com base nos fatos e no alegado pelo recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade, publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Nesse sentido, acerca de referido mandamento, nos ensina Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**, nos termos a seguir:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹*

O **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**²*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem à ampla competitividade para o certame, somos pela **manutenção da decisão quanto à inabilitação da recorrente** para o PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.07.25.01-PPRP.

² Supremo Tribunal Federal – STF - RMS 23640/DF



**II – DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO
ITEM 4.3.8**

Preliminarmente, é mister transcrevermos o item objeto da presente querela, *ipsi litteris*:

“4.3.8 Declaração de que assume inteira responsabilidade pela entrega dos produtos, e que serão executados conforme exigências editalícias e contratual, e que serão entregues conforme solicitação da Unidade Administrativa, a partir da data de recebimento da Ordem de Compra.”

Nesse sentido, em rápida análise à documentação apresentada pelas licitantes CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e RICOPIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME depreende-se que resta devidamente cumprida a citada exigência, conforme declarações acostadas às fls. 333, 355 e 363, respectivamente, senão vejamos:

**“CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
DECLARAMOS**

1. ENTREGAREMOS TODOS OS EQUIPAMENTOS NOVOS;
2. FORNECIMENTO INCLUSO DE MATERIAL ORIGINAL (SUPRIMENTOS E PEÇAS);
3. DISPONIBILIZAREMOS TÉCNICOS HABILITADOS E TREINADOS PELS FABRICANTES DOS EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AOS EQUIPAMENTOS LOCADOS;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



4. *DECLARAMOS QUE ATENDEMOS A TODAS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.*

DECLARAÇÕES

Através do Presente declaramos inteira submissão aos ditames Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiada pela Lei n° 8.666/93 e suas posteriores alterações e, as cláusulas e condições previstas neste PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.07.25.01-PPRP.

Declaramos, ainda que nos preços apresentados, bem como nos Lances verbais, estão incluídos todos os custos de impostos, taxas, entre outros.

Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar o objeto desta licitação, caso sejamos vencedores da presente licitação.

SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Nesta oportunidade, temos de Declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento do objeto desta licitação; que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas no Edital.

RICOPIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME

Nesta oportunidade, temos de Declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento do objeto desta licitação; que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas no Edital."

Por fim, diante de todo o exposto, somos pela **MANUTENÇÃO da decisão quanto à CLASSIFICAÇÃO das empresas CONECTA**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e RICOPIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME para o PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.07.25.01-PPRP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente **inabilitada**, bem como as licitantes CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e RICOPIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME **classificadas** para o PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.07.25.01-PPRP.

Pacajus - CE, 12 de setembro de 2018.


Maria Gilinete Lopes
Pregoeira



12/09/18